AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.075 - RS (2019/0081528-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502 TOM BRENNER E OUTRO(S) - RS046136 EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI - RS045845
AGRAVADO	:	PEDRO NOVAKOSKI
AGRAVADO	:	IVANILSE LIDIA SYCHOCKI NOVAKOSKI
ADVOGADO	:	IANE MARIA BREDA E OUTRO(S) - RS062960
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL HORIZONTES NOVOS DE BARAO DE COTEGIPE LTDA
ADVOGADO	:	GABRIELI FONTANA - RS060762
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
> Ilegitimidade passiva. Convênio firmado entre as instituições que leva à solidariedade entre os bancos réus. Preliminar rejeitada.
> Caso concreto. Hipótese de evidente falha na prestação dos serviços contratados pelo autor.
> Dano *in re ipsa*. Dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independendo, portanto, de prova.
> Quantum indenizatório. *Quantum* indenizatório fixado de acordo com os parâmetros usualmente adotados pelas Câmaras do Grupo em casos similares.
> Honorários. Majorados por força do art. 85, § 11, do CPC.
> PRELIMINAR REJEITADA.
> APELOS DESPROVIDOS.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alega o agravante, em suma, violação dos arts. 141, 492, 1.013 e 1.022 do Código de Processo Civil; 402, 403, 884, 886, 944 e 946

do Código Civil; 42 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Afirma que não ficou demonstrada a ilicitude na sua conduta a ensejar a obrigação de reparar dano. Aponta que os danos morais foram arbitrados em valor excessivo no presente caso. Argumenta a ocorrência de decisão *citra petita*, pois o julgador não abordou todos os pedidos feitos pelo autor. Aduz que não agiu de má-fé, devendo ser afastada a sua condenação à restituição em dobro.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No tocante às alegações de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, verifico que essas não merecem prosperar.

Isso porque não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pela parte recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados. Nesse sentido: AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015; AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016.

Com efeito, é de se ressaltar que, à luz do princípio da congruência, deve o juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, devendo ser a sentença adstrita à extensão do pedido formulado, sob pena de incorrer em vício, qual seja, ser *citra, ultra ou extra petita*.

Ademais, quando do julgamento da apelação, deve também o tribunal se ater à matéria devolvida à sua apreciação, aplicando-se, de forma correlata, o princípio tantum *devolutum quantum apellatum*.

Examinando as razões e fundamentos do acórdão atacado, verifico que o Tribunal de origem não incorreu na alegada violação do princípio da congruência ou da adstrição, destaco que o Colegiado estadual se ateve aos temas devolvidos na apelação, apresentando uma análise aprofundada sobre a questão tratada nos autos, destacando o seguinte (fls. 334-335, e-STJ):

De acordo com os documentos anexados ao feito, constata-se que o cheque n°- 288 foi debitado em conta de titularidade dos autores em 17/11/2011 (fl. 17). Nesse caso, em nenhuma hipótese deveria a cártula circular em mãos de terceiros, mesmo que liquidada por compensação. Deveria, após sua liquidação, ser microfilmada e destruída, jamais ser devolvida e, pior ainda, retornar às mãos do beneficiário original, pois, como já dito, o numerário correspondente ao título já havia sido apropriado pela instituição financeira depositária.

No entanto, ao que se pode extrair dos autos, de algum modo não suficientemente esclarecido ("sobra lógica"), apesar de ter gerado a ordem de débito na conta do emitente e de esta possuir o saldo respectivo, retornou a cártula ao seu apresentante, sem qualquer diligência ou cautela das instituições envolvidas no processo. E partir de então, aparentemente foi repassada pelo Sr. Paulo Deminski, por endosso em branco, ao Sr. Airton Tochetto, que, por sua vez, a repassou para Marcos Leyser, funcionário do Posto de Lavagens Franzon, que depositou em sua conta para compensação.

Como os registros de compensação já estavam apostos na cártula, terminou ela por ser novamente devolvida pela alínea 49 (reapresentação de título liquidado).

Não resta dúvida, portanto, do grave defeito verificado no serviço prestado pelas instituições financeiras envolvidas, o qual gerou, sem qualquer contribuição do emitente, endossantes ou endossatários, a duplicidade de apresentação para compensação da cártula de cheques n. 288, especialmente diante do documento da fl. 58, causadora de ato ilícito aos demandantes, na medida em que, embora não tenha sido compensado pela inexistência de fundos, o portador restou impedido de obter seu crédito, tendo, por conseguinte, os mesmos efeitos da insuficiência de fundos.

Evidente, portanto, a prática de ato ilícito por todas as instituições envolvidas na cadeia de circulação do cheque, a ensejar reparação.

Importante referir que, em análise ao convênio das fls. 41- 56, verifica-se que o BANCO DO BRASIL foi contratado pela CREHNOR para prestação de serviços e disponibilização de produtos de modo a viabilizar a operacionalização da movimentação financeira própria da Cooperativa e de seus cooperados. No entanto, a cooperativa ré não se exime de sua responsabilidade perante o cooperado, especialmente com base no disposto na cláusula trigésima quinta do convênio, que assim prevê: "A COOPERATIVA obriga-se

> pelo ressarcimento dos eventuais prejuízos suportados pelo BANCO em função de demandas judiciais propostas por cooperados, relativamente ao objeto deste Contrato".
>
> Por outro lado, o BANCO DO BRASIL também não se exime da responsabilidade pelo ato ilícito provocado à parte autora, uma vez que o banco deve providenciar à liquidação ou depósito dos cheques emitidos pelos cooperados, por meio da COMPE (Centralizadora da Compensação de Cheques e Outros Papeis) - cláusula quarta. E, observado o convênio firmado, a instituição bancária em questão efetuou a compensação do cheque, consoante documentos da fl. 58.
>
> Em relação à responsabilidade da Cooperativa SICREDI, também se verifica sua presença no caso em exame. Isto porque, após a primeira apresentação do documento, acabou por devolvê-lo indevidamente ao apresentante sem qualquer menção no cheque ao motivo pelo qual o fazia e sem impugnar qual era a informação imprecisa que constituía a "sobra lógica" alegada (o que não fez nem mesmo em resposta: até o momento, não se sabe o que, de fato, havia de errado com o cheque que tenha motivado sua primeira devolução), agindo de forma imprudente e claramente negligente, motivando, com isso, a segunda apresentação da cártula e sua nova devolução.
>
> Portanto, respondem as três demandadas pelo ato praticado, solidariamente.
>
> Com efeito, a conduta dos requeridos ostenta todos os qualificativos de ato ilícito, ensejador do dever de indenizar, pois configurada falha na prestação dos serviços se qualquer contribuição do correntista, o qual experimentou efeitos análogos ao da inadimplência. Presume-se que, tendo exibido o cheque (fl. 16), o fez mediante resgate de seu valor ao credor/apresentante, situação que gera, perante no mínimo as pessoas envolvidas na transação, a pecha de descumpridores de suas obrigações civis.

Assim, observo que o Colegiado estadual apreciou o pleito dentro dos limites apresentados pela parte recorrente na petição inicial ou nas razões recursais, não revelando julgamento *ultra* ou *extra petita* no caso. Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO

CONDENATÓRIA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA FINS COMERCIAIS/PUBLICITÁRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente.

2. Não se pode reputar de *extra petita* a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.

3. Nos termos do enunciado da súmula 403/STJ, independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

4. Quanto ao pleito de redução do *quantum* indenizatório, observa-se que o apelo extremo esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. No caso em tela, consoante dispôs o acórdão recorrido, o fundamento da pretensão condenatória foi o uso indevido de imagem, para fins comerciais, não tendo decorrido de inadimplemento contratual. Desse modo, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.415.130/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 14/2/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento *citra*, *extra* ou *ultra petita*, a teor do que prescrevem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

2. A pretensão deduzida em juízo não se limita a determinado capítulo da petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas. Precedentes.

3. *In casu*, não se verifica a ocorrência de julgamento *extra petita*, uma vez que a sentença, ao condenar a ré ao pagamento de pensão vitalícia, ateve-se ao que pleiteado pelo autor no corpo da petição inicial, não obstante na sua parte final tenha requerido o pagamento de complementação de aposentadoria em face da invalidez.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 874.430/MA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 7/12/2011.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu.

3. (...)

4. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos e no contrato, entendeu que o reembolso das despesas médicas realizadas fora da rede credenciada era devido. Assim, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1191919/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/2/2018.)

Observo também que o Tribunal estadual não decidiu acerca do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, no ponto, o óbice disposto na Súmula 282/STF.

Além disso, a análise das razões do recurso, a fim de demover a conclusão da Corte de origem – de que foi comprovada a falha na prestação dos serviços contratados pelos autores, devendo ser reparado o dano moral suportado por eles, – implicaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória disposta no caso, procedimento que encontra óbice no verbete sumular 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - SAQUES INDEVIDOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
> 1. Inovação recursal acerca do alegado excesso do valor arbitrado a título de reparação civil, porquanto o tema não foi tratado no recurso especial, que se limitou a alegar violação do artigo 14, § 3º, do CDC. Assim, a alegação da questão apenas em sede de agravo regimental impossibilita sua apreciação, em virtude da preclusão consumativa.
> 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da configuração de falha na prestação do serviço bancário e da ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.
> 3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.
> 4. Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão, desprovido.
> (AgRg no AREsp 164.750/RR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

> ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE DA AGRAVADA. MÁ-FÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem reconhecendo a ma-fé do recorrente na cobrança praticada, não sendo hipótese de engano escusável, implicaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp 777.364/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 28/10/2015.)

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, o Tribunal de origem fixou o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos fatos e provas dos autos, e a revisão do julgado nesse sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça considera, excepcionalmente, cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que a quantia arbitrada pelo Tribunal estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostrando desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, devidos pelo ora agravante, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora